



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.974 - BA (2016/0027221-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M P B (MENOR)**
AGRAVANTE : **I P B (MENOR)**
REPR. POR : **L A P B**
ADVOGADO : **EUGÊNIO KRUSCHEWSKY E OUTRO(S) - BA013851**
AGRAVADO : **E B N**
ADVOGADO : **CLÁUDIO DE F ONOFRE DA SILVA E OUTRO(S) - BA009520**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do contexto fático e probatório dos autos, afastaram o alegado cerceamento de defesa sob o fundamento de que os documentos contidos nos autos seriam suficientes para a análise do binômio necessidade-possibilidade. Afirmaram, além disso, que as provas requeridas pelas agravantes buscam a demonstração de fatos já delineados pelo conjunto probatório dos autos.

2. É entendimento desta Corte que a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, o juiz, por estar mais próximo da realidade, pode rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção, mormente se voltadas a demonstrar o quanto já revelado no processo por outras vias, descaracterizando, assim, o prejuízo capaz de viciar o feito, como ocorreu na espécie.

3. Quanto aos alimentos, verifica-se que foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta os elementos de prova constantes dos autos, bem como o binômio necessidade/possibilidade e proporcionalidade.

4. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado no recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.974 - BA (2016/0027221-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M P B (MENOR)
AGRAVANTE : I P B (MENOR)
REPR. POR : L A P B
ADVOGADO : EUGÊNIO KRUSCHEWSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : E B N
ADVOGADO : CLÁUDIO DE F ONOFRE DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

Como visto, o alegado cerceamento de defesa foi afastado ao entendimento de que os documentos contidos nos autos seriam suficientes para a análise do binômio necessidade-possibilidade.

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, o juiz, por estar mais próximo da realidade, pode rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção, mormente se "voltadas a demonstrar o quanto já revelado no processo por outras vias, descaracterizando, assim, o prejuízo capaz de viciar o feito." (e-STJ - fl. 446).

(...)

No mais, as instâncias ordinárias mantiveram a pensão fixada levando em conta os elementos de prova constantes do autos, bem como observando o binômio necessidade/possibilidade e proporcionalidade. Assim fixaram o valor de R\$ 500,00 a título de alimentos considerando o valor percebido pelo alimentante e necessidade do alimentado.

Ademais, tem-se que a alteração desse entendimento, tal como pretendido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (e-STJ, fls. 524/529).

Nas razões recursais, a parte ora agravante reproduz os argumentos do recurso especial de que a negativa de expedição de ofício ao Banco Central para obter informações relativas aos saldos bancários do recorrido ofendeu o art. 399, I, do CPC, tendo em vista que tal prova seria imprescindível para apuração da real capacidade econômica do alimentante. Pugna pelo provimento do recurso especial para majoração do valor fixado a título de alimentos (e-STJ, fls. 413/421).

Intimada a parte ora agravada (e-STJ, fls. 532/534).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.974 - BA (2016/0027221-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M P B (MENOR)**
AGRAVANTE : **I P B (MENOR)**
REPR. POR : **L A P B**
ADVOGADO : **EUGÊNIO KRUSCHEWSKY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **E B N**
ADVOGADO : **CLÁUDIO DE F ONOFRE DA SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): Não obstante os bons argumentos da parte agravante, o recurso não merece prosperar.

É entendimento desta Corte que a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, o juiz, por estar mais próximo da realidade, pode rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção, mormente se voltadas a demonstrar o quanto já revelado no processo por outras vias, descaracterizando, assim, o prejuízo capaz de viciar o feito, como ocorreu na espécie.

Com efeito, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do contexto fático e probatório dos autos, afastaram o alegado cerceamento de defesa sob o fundamento de que os documentos contidos nos autos seriam suficientes para a análise do binômio necessidade-possibilidade. Eis o teor do acórdão recorrido:

Também inexistiu, in casu, o cerceamento de defesa arguido. Isso porque, apesar de não atendido os requerimentos de oficiamento ao Banco Central e Receita Federal feitos pelas Apelantes, os documentos contidos nos autos eram suficientes para demonstrar os fatos que compõem o binômio necessidade X possibilidade.

A demonstração do valor do vencimento do Alimentante, as certidões que referem a ausência do exercício de outra profissão, refutando as sustentações defensivas e reconventionais das Apeladas, evidenciando-se suficiente para a formação do convencimento do julgador, obstam o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, principalmente pelo fato de que as provas requeridas voltam-se à demonstração dos mesmos fatos já delineados pelo conjunto probatório do processo. (e-STJ, fls. 441/449)

Quanto aos alimentos, verifica-se que foram fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta os elementos de prova constantes dos autos, bem como o binômio necessidade/possibilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, a alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado no recurso especial pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA IMRT. MEDICAÇÃO. CÂNCER DE MAMA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. **CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.** INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULAS NºS 282 E 346, AMBAS DO STF. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. FORNECIMENTO DE MATERIAL E/OU MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO MÉDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. (...)*

4. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem acerca da inocorrência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de prova, exigiria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a discussão acerca de eventual abusividade na limitação do reembolso de despesas médicas por tratamento realizado por médico e hospital não credenciados demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

(...) 10. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no REsp 1.547.168/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe de 03/05/2016, grifou-se)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 458, II, 330 E 20 §§ 3º e 4º DO CPC E DECRETO Nº 3.855/200. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Não há que se falar em violação aos arts. 131, 458, II e 330 do Código de Processo Civil. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Ademais, a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 655.945/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe de 21/10/2015, grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 672.158/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe de 13/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Desnecessidade da prestação alimentar no atual contexto da recorrente, a qual exerce atividade laboral. Binômio necessidade x possibilidade. A tese encartada nas razões do especial demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e Superior Tribunal de Justiça fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 748.127/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe de 21/03/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0027221-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 855.974 / BA**

Números Origem: 01115250919998050001 1115250919998050001 14099727547

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M P B (MENOR)
AGRAVANTE : I P B (MENOR)
REPR. POR : L A P B
ADVOGADO : EUGÊNIO KRUSCHEWSKY E OUTRO(S) - BA013851
AGRAVADO : E B N
ADVOGADO : CLÁUDIO DE F ONOFRE DA SILVA E OUTRO(S) - BA009520

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M P B (MENOR)
AGRAVANTE : I P B (MENOR)
REPR. POR : L A P B
ADVOGADO : EUGÊNIO KRUSCHEWSKY E OUTRO(S) - BA013851
AGRAVADO : E B N
ADVOGADO : CLÁUDIO DE F ONOFRE DA SILVA E OUTRO(S) - BA009520

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.